



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 0007041-16.2020.8.01.0001
Classe Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor Ministério Público do Estado do Acre
Acusado José Carlos Brito Almeida e outros

SENTENÇA

Os réus **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI, CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA E JOSÉ CARLOS BRITO DE ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Estadual, ante os fatos e fundamentos expendidos na exordial de fls. 103/104.

Narra a denúncia, em síntese, que:

"Consta no Auto de Prisão em Flagrante sob n. 1490/2020, da Delegacia Especializada de Flagrantes – DEFLA, que no dia 05 de novembro de 2020, o comando da polícia militar foi acionado por meio de uma denúncia do Ministério Público Estadual e se deslocou a Fundação Hospitalar do Acre – FUNDHACRE, para averiguar suposto armazenamento irregular de resíduos hospitalares. Ao chegar no local, a guarnição policial constatou a veracidade dos fatos, avistando a superlotação de resíduos hospitalares na área destinada a esse tipo de material, inclusive com armazenamento excedente na parte de fora da unidade hospitalar. Após a constatação, identificara a empresa denunciada Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli, que tem contrato vigorante n. 26/2019 para os serviços de coleta e transporte externo, tratamento por incineração (conforme Lei Estadual do Acre 1.117/94) e destinação final dos resíduos de serviço de saúde – rss dos grupos: a) biológico; b) químicos e medicamentos; e (perfurocortantes e/ou escarificantes) e resíduos classe I – perigosos (lâmpadas fluorescentes tubulares, lâmpadas fluorescentes compactas, reatores eletrônicos, pilha e baterias). Foi acionado o gestor do contrato de prestação dos serviços firmado entre a FUNDHACRE e a empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli, reportada pelo denunciado José Carlos Brito de Almeida, tendo sido dada voz de prisão, sendo conduzido e apresentado na Delegacia de Flagrantes, pois o mesmo sabia da situação, e mesmo assim não adotou quaisquer providências, do mesmo modo agindo a empresa. Após a prisão, o ora denunciado José Carlos Brito de Almeida realizou o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) correspondente ao valor da fiança, arbitrada pela Autoridade Policial, sendo liberado em seguida. Assim sendo, os elementos de informações contidos no Inquérito Policial, através do Boletim de Ocorrência, Auto de Prisão em Flagrante do gestor da empresa, o denunciado José Carlos Brito de Almeida, e ainda, do interrogatório policial dele, que ao ser apresentada fotografias do abrigo de

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

resíduos da FUNDHACRE, diz que realmente a situação condiz com a realidade, ou seja, devidamente demonstrada e comprovada a materialidade do delito, visto que a deveria garantir a preservação das condições e acondicionamentos dos resíduos, e em total desacordo com a legislação ambiental vigente.

A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2021. Os acusados ficaram cientes da ação penal, ocasião em que apresentaram as respostas à acusação às fls. 119/122 e 124/127.

Na audiência de instrução criminal realizada no dia 06 de abril de 2022, foram ouvidas as testemunhas **Carlos Frederico, Quim Alexandre, João Paulo Silva e Maria Rosângela**.

No dia 06 de julho, foram ouvidas as testemunhas **Moisés Marcelo e Argemiro Marcelo**, assim como se procedeu com os interrogatórios dos réus **João Paulo Silva e José Carlos Brito**.

Não havendo mais provas a serem produzidas, este Juízo declarou encerrada a instrução criminal, concedendo o prazo legal às partes para apresentação das alegações finais por memoriais.

A representante do Órgão Ministerial manifestou-se pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia.

A defesa dos acusados a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli e Carlos Gilberto Xavier** requereu:

- a) *a absolvição dos acusados, com fundamento no art. 386, incisos IV e VI, do Código de Processo Penal;*
- b) *aplicação da suspensão do condicional do processo, com fundamento no art. 89 da Lei 9.099/95.*
- c) *que sejam consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais, na primeira fase da dosimetria de pena.*

A defesa do acusado **José Carlos Brito**:

- a) *a absolvição do denunciado, pela manifesta inocência;*
- b) *a absolvição do denunciado por ausência de provas, nos termos do art. 386, incisos II, V e VII, do CPP;*
- c) *que o denunciado possa apelar em liberdade, nos termos do art. 283 do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefícios.*

Cumpridas as providências cartorárias, os autos voltaram concluso para julgamento.

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

É o relatório. Passo a decidir.

Os fatos descritos na inicial evidenciaram, em princípio, condutas típicas e antijurídicas dos acusados, razão pela qual a denúncia foi recebida, observadas, ademais, as condições exigidas pela lei para o seu exercício pelo Ministério Público.

Passemos à análise do acervo probatório.

Testemunha Carlos Frederico (PM):

"Que o comandante me deu a missão de ir averiguar o mau acondicionamento de lixo hospitalar da Fundhacre; que o membro do Ministério Público que solicitou a polícia militar para que fizéssemos essa averiguação; que chegamos ao local, os lixos hospitalar estavam lotados; que alguns lixos estavam espalhados; que estavam acondicionados como fosse lixo comum; que as embalagens estavam como sendo lixo hospitalar; que havia recipiente para acondicionar esse lixo, mas estava lotado; que por isso estavam depositando o lixo fora; que fomos procurar o responsável; que o diretor da Fundação não estava; que procurei o responsável pelo setor de lixo; que entramos em contato com o gerente; que o responsável pelo setor já havia informado a diretoria, quem de direito, sobre essa situação; que ele quis pegar alguns documentos dizendo que tinha se reportado à direção; que não obtive informação sobre a empresa responsável; que tivemos informação que a empresa não tinha ido recolher na semana; que eles não souberam falar se a irregularidade na coleta era pontual ou recorrente; que falaram que a empresa vinha começando a recolher de Cruzeiro do Sul e vinha recolhendo até Rio Branco; que fiquei aproximadamente uns 30 minutos no local até conduzir para delegacia; que não tentei entrar em contato com a empresa; que todo contato foi com a Fundação Hospitalar; **que foi alegado que a empresa fazia uma coleta por semana; que foi alegado que a empresa não retirava todo o lixo porque não cabia no caminhão** (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

Testemunha Alexandre Teixeira (PM):

"Que eu era motorista da patrulha; que recebemos um pedido do Ministério Público para averiguar a notícia que havia sido feita; que chegamos ao local, o armazenamento do lixo estava cheio/excedente; que não acondicionava todo lixo; que o diretor foi levado até a delegacia; que segundo ele, teria um tempo determinado para empresa pegar o lixo; que tinha muito material excedente; que não se explicou que caberia a empresa ir pegar ou a Fundação armazenar em outro local adequado; que segundo nos foi passado que a demanda foi muito maior e não tinha local para armazenamento; que estava sendo armazenado em local inadequado; que o problema era o gerenciamento da quantidade; que segundo o diretor que chegou ao local, teria dias para empresa ir buscar; que não me recordo se houve atraso no recolhimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

(maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

Testemunha João Paulo:

"que tenho conhecimento básico do contrato com a empresa; que eu conheço do contrato são as relações básicas de todos eles; que a empresa continua trabalhando com a gente; que a retirada mensal de lixo é de 5 a 8 mil toneladas por mês; que não tenho conhecimento dos fatos narrados na denúncia; que a empresa está trabalhando normalmente (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

Testemunha Maria Rosângela:

"que trabalho no hospital; que estávamos em atraso nas coletas; que estávamos com atraso nas coletas há mais de 97 dias; que nosso abrigo de resíduos comportava todo tipo; que estava aumento a produção, por isso foi destinado somente para lixo infectante; que ele já estava no limite; que foi por isso que o lixo ficou exposto; que foi pouco lixo que ficou exposto; que a nossa programação é a cada 15 dias; que estava há 97 dias; que havia uma frequência de falta; que conheço o senhor José Carlos da instituição; que ele sempre exige qualidade no serviço; que quando a situação ficou muito crítica, fizemos uma reunião; que mandamos fotos, whatsApp, etc; que não sabíamos mais a quem recorrer; que notificamos a empresa; que era a última opção; **que a empresa ficou 97 dias sem a coleta do lixo infectante;** que isso foi em 2020; que a transição foi em 2019; que esse evento foi em 2020; que depois que iniciou a pandemia; que a pandemia aumentou a quantidade de resíduos; que a empresa conseguiu organizar logo que iniciou o serviço em 2019; que foi normalizado; que depois teve variação nas coletas; **que era 30 dias, 45 dias até chegar 97 dias sem coletas;** que as coletas não teve mais uma frequência; **que a programação é de 15 em 15 dias;** que eu estava como gestora suplente do contrato; que a empresa presta serviço hoje para Fundhacre; que eu não estava no dia em que a polícia verificou a irregularidade do serviço; que tinha bastante resíduo acumulado; **que a gente não conseguiu contato com a empresa; que ela não atendia as ligações; que mandava e-mail, WhatsApp; que não depende a nós a contratação da empresa;** que conheço o acusado José Carlos da Fundação; que não conheço o representante do empresa (maiores detalhes vê depoimento audiovisual anexo aos autos).

Testemunha Edvardo de Lima:

"que conheço o José Carlos e trabalhamos juntos desde 1993; **que a coleta de lixo ficou 93 dias sem recolhimento; que a coleta era para ser recolhida de 15 em 15 dias;** que passada passou de recolher e foi somente



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

acumulando; que não tinha mais espaço para colocar no abrigo; que colocou do lado de fora porque não tinha mais onde colocar; que não estava na fundação no dia que aconteceu; que eu estava em horário de almoço; que o José Carlos é o coordenador do serviço de resíduos; que ele era o gestor do contrato; que não conheço o representante da empresa; que não tenho conhecimento quando a empresa Amazon Fort foi contratada; **que não sei porque a Amazon Fort passou tanto tempo para recolher o lixo, os 97 dias;** que estava acumulando porque não foi recolhido na data certa; que não sei o motivo (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

Testemunha Moisés Marcelo:

"que na época eu era diretor administrativo na Fundhacre; que eu estava no dia do ocorrido; que assim que a polícia chegou, me ligaram e eu corri para lá; que o depósito fica na parte de trás no hospital; que eu tinha conhecimento que estava cheio; que é um abrigo que estava lotado; que tinha uma quantidade específica fora do abrigo; que em dois e três dias acabou sendo colocado resíduos na parte de fora porque o abrigo estava lotado; que nesse dia a empresa não tinha ido fazer a coleta; que acumulou devido a falta das coletas rotineiras que a empresa fazia; que houve uma produção maior do normal por causa da pandemia; que o acusado José Carlos estava cobrando nós como administradores e a própria empresa; que com a pandemia, a produção de resíduos triplicou; que foi mandado uma processo para uma demanda maior de captação de resíduos, após os fatos; que nessa época estava em fase de negociação; que nesse período teve uma nova licitação para uma nova contratação em razão desses fatos; que naquele período, a quantidade seria suficiente; que com a pandemia, houve uma produção bem maior; que por isso teve que fazer uma produção bem maior (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

Testemunha Argemiro:

"que eu era o Diretor presidente da Fundação; que no dia do ocorrido eu não estava no local; que eu imediatamente pedi para assessoria jurídica acompanhar o caso; que a empresa Amazon Fort era a responsável pela coleta de lixo; que existe um programa regular de coleta para que não ocorra um acúmulo do material; que não havia atraso de pagamentos; que com o advento da pandemia o volume de resíduos produzidos aumentou muito; que abrimos um novo processo licitatório; que a empresa tinha um contrato com a secretaria de saúde; que foi feito por adesão; **que percebemos que a empresa não tivesse condições de atender todas a unidade do estado; que se ela não tinha condição, ela não nos avisou;** que também isso foi um dos motivos para abertura do novo processo licitatório; **que o servidor é a pessoa mais qualificada para está na função; que ele tem os cursos necessários para atender os requisitos;** que em relação em que ele ficou na

5



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

função, ele estava a todo tempo com o setor de contratos para fazer alteração do volume de coleta; **que ele não foi negligente nesse sentido;** que a situação que a empresa deixou de informar a capacidade, causou a situação; que a licitação foi necessária para se adequar ao novo volume de matérias (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

Acusado Carlos Gilberto:

“que não é verdadeira a acusação; que não temos problemas de logística; que temos condições de recolher o material; que somente poderíamos recolher com a ordem de serviço; que o José Carlos nunca falou comigo; que o José Carlos não formalizou ou cobrou alguma reclamação; que ele não fez nenhuma reclamação para mim; que meu gerente tinha a escala de onde ele poderia recolher; que não tenho conhecimento de eventual falha no recolhimento; que não tive contato com o José Carlos; que não está mais em vigor o contrato; que nós mesmo desistimos; que esse é o primeiro processo que respondo; que continuo trabalhando no mesmo ramo; que não tinha ciência do acúmulo de lixo; que eu somente poderia retirar o lixo com o ordem de serviço; que fazemos esse serviço desde 2003; que tinha conhecimento que a conduta de deixar acumular lixo é crime; que eu somente iria receber se eu tivesse a ordem de serviço”.

Acusado José Carlos:

"que os fatos não são verdadeiros; que sou funcionário da Fundhacre há mais de 30 anos; que sou especialista em gestão ambiental e saneamento ambiental; que criamos o setor em 2007; que a Amazon Fort pagava o preço do quilo muito baixo; que a empresa Amazon Fort aderiu a essa Ata; que foi trocada a empresa de coleta; que houve um período que não teve coleta; que houve um acúmulo; que houve um acúmulo de transição de empresa, com a entrada da Amazon Fort; que a empresa está falhando no contrato; que não estava cumprindo o cronograma; que a empresa foi notificada; que eu fui nomeado em 17 de julho de 2019; que a época dos fatos eu era o gestor do contrato; **que a empresa foi notificada porque ficou 36 dias sem coletas;** que a pessoa da empresa que fazia o acompanhamento era Richarles; que era feito por e-mail, WhatsApp; que eu notificava meu superior; que notifiquei o Diretor Administrativo e Diretor Presidente; que não tinha resposta; que ficava se acumulando; **que em outubro de 2019, ficou 41 dias de coletas;** **que eles diziam que furava o pneu, motor, etc; que tudo foi registrado e notificado;** que não sei se estava devendo para empresa; que na hora de coletar o resíduo, não coletava; que hoje eu estou na mesma função de gestor de contrato; **que hoje não está regular; que ela vem uma vez por mês e no dia que quer;** que não sei quantos quilos é para pegar; que as pessoas não passam as informações; que hoje o contrato com a Amazon é somente com a Fundhacre; que ainda tá ocorrendo problema de coleta; que o contrato é de 08

6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

toneladas; que quando vai somar, aumenta para 11 toneladas; que na transição ficou cerca de um mês, um mês e meio, sem coleta; que nessa época de transição não acumulou; que nunca vinha informações o porque a empresa não coletava; que eu conversava com o senhor Valmor, meu superior; que eu exigi que eu tivesse contato com a representante da empresa; que era Josiane, Tiago; que tive conversas com ela; que hoje sou gestor, e não tenho contato com a empresa; **que vem sempre vem e coleta 3 mil toneladas e não coleta tudo;** que a dona Josiane nem fala comigo; que ela nem atende a gente; **que o cronograma é de 15 e 15 dias;** que ela não leva tudo; que ela nem diz o dia que vai; que temos as ordens de serviço; que eu faço a ordem para recolher; que eu passo para o setor administrativo da Fundacre, de acordo com o cronograma financeiro; que em novembro, estava lixo fora do abrigo; que a situação é fazer o cronograma de coleta de lixo; que eu não sei a administração tem recursos financeiro para cumprir ou não o contrato (maiores detalhes ver gravação audiovisual anexa aos autos).

A denúncia imputa aos acusados os crimes previstos no art. 56 da Lei 9.605/98, *in verbis*:

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A **materialidade** do crime restou devidamente provada por meio dos depoimentos dos responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 02/04), do interrogatório do acusado **José Carlos** prestado em sede policial (fls. 4/5), do Boletim de Ocorrência (fls. 12/13), das fotografias que demonstram o armazenamento irregular do lixo infectante (fls. 16/21), dos depoimentos judiciais realizados pelas testemunhas **Carlos Frederico, Quim Alexandre, João Paulo, Maria Rosângela, Edvardo de Lima, Moisés Marcelo, Argemiro Marcelo** e do interrogatório do acusado **José Carlos**.

É incontroverso que houve armazenamento irregular de resíduos hospitalares (lixos infectantes), eis que as fotografias juntadas ao presente feito, os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu **José Carlos** comprovam os fatos criminosos narrados na exordial.

Passa-se a análise da **autoria** do crime.

O Órgão Ministerial denunciou os acusados **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli, Carlos Gilberto Xavier e José Carlos Brito**.

Em relação à dinâmica dos fatos, apurou-se que a empresa **Amazon Fort Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli**, tendo como representante legal o acusado

7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Carlos Gilberto Xavier Farias, foi contratada pela Fundação Hospitalar Estadual do Acre para prestação de serviços de coleta de transporte externo, tratamento por incineração e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS dos Grupos: a - (biológicos); b - (químicos e medicamentos); c - (perfurocortantes e escarificantes) e resíduos de classe I – perigosos (lâmpadas fluorescentes tubulares, lâmpadas fluorescentes compactas, reatores eletrônicos, pilha e bateria, tudo conforme os termos firmados às fls. 141/164.

Pois bem. A empresa firmou contrato no ano de 2019, e era a responsável legal pela coleta externa, tratamento por incineração e destinação final dos resíduos infectantes. Como dito antes, resta devidamente comprovada a ocorrência do fato delituoso, eis que os lixos foram armazenados de forma irregular.

A principal tese defensiva dos acusados **Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli e Carlos Gilberto Xavier** é que ela não era responsável pelo transporte e armazenamento interno realizado na referida Unidade de Saúde; que somente poderia realizar a coleta do lixo armazenado com as ordens de serviços no quantitativo máximo estipulado pela parte contratante e que no período da pandemia a quantidade de lixo gerado triplicou o que teria favorecido o acúmulo dos resíduos. Para tanto, juntou aos autos e listou notas fiscais e ordens de serviços nas alegações finais.

O que se percebe é que os citados acusados tentam esquivar-se da responsabilidade criminal, argumentando, em síntese, que não realizaram o serviço por falta de ordem de serviço por parte da administração pública.

Ocorre que, no item 7.21, a empresa contratada tinha a obrigação de "*cumprir horários e periodicidade para execução dos serviços fixados pela Administração, segundo suas conveniências e em consonância com a Fiscalização do Contrato*".

Além disso, consta no item 5.1: "*o pagamento será efetuado mediante apresentação da nota fiscal discriminada, correspondentes ao serviço executado, devendo ser feita em conformidade com o discriminado nesta Contrato*".

Conforme restou atestado nos autos, o responsável pela fiscalização do contrato 26/2019 (com aditivos) realizou inúmeras notificações aos seus superiores, setor jurídico, apoio logístico e a **empresa contratada**, tudo com o objetivo de denunciar que a empresa não estava cumprindo regularmente com coleta de lixo nos moldes dos contratos firmados, tudo conforme os documentos juntados às fls. 253/314. Ao que parece, a empresa desde que foi contratada, sempre vinha recebendo reclamações de não cumprimento regular dos termos contratuais, o que ocasionava constantemente irregularidade no armazenamento dos Resíduos de Serviço de Saúde.

Em relação aos fatos específicos ora em apuração, percebe-se que notificações anteriores foram realizadas e, mesmo assim, nenhuma providência foi realizada a fim de regularização da situação que estava ocorrendo. O acusado **José Carlos** relatou no seu interrogatório judicial que era responsável pela fiscalização do contrato e realizou inúmeras tentativas de entrar em contato com a empresa, contudo não recebia nenhuma resposta da

8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

contratada.

Além disso, foi juntado aos autos, cronograma de limpeza do terminal de resíduo (fls. 286/291), sendo que consta justificativa de não realização porque a coleta de lixo infectante não havia sido realizada.

Não consta nos autos nenhuma informação de que a Administração Pública estaria inadimplente com os acusados Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli e Carlos Gilberto Xavier. Pelo contrário, existem nos autos inúmeras ordens de serviços e notas fiscais que atestam todos os pagamentos realizados.

Constam nos autos vários expedientes emtidos pelo responsável pela fiscalização do contrato (acusado José Carlos) atestando que a empresa passava meses sem realizar coleta, conforme se verifica no documento de fl. 266 (36 dias sem realizar o serviço); fl. 268 (41 um dias sem realizar o serviço); 275 (97 dias sem realizar o serviço). Esses fatos foram confirmados pelas testemunhas **Maria Rosângela, Edvarado de Lima e Argemiro,** que disseram que a empresa não cumpria os cronogramas estipulados, além de aparentemente não possuir condições de atender todas as unidades que haviam sido contratada para prestar serviços público de coletas de lixo. **Em nenhum momento os depoentes disseram que a irregularidade nas coletas era por falta de empenho ou ordem de serviços.**

O que se percebe pelo documento de fl. 311, mesmo sendo um documento posterior aos fatos, é que a empresa não possuía uma logística para atender todas as unidades contratadas; apresentava justificativas de defeitos/problemas no caminhão, além de tentar encaixar as coletas na agenda da empresa, não relatando eventual ausência de empenho ou ordem de serviço, ou seja, depreende-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram por falta de logística, organização e suporte material da empresa para atender todas as unidades em que foi contratada pelo poder público e não por falta de empenho ou ordem de serviço. O que corrobora com os depoimentos das testemunhas e interrogatório do réu José Carlos.

No momento dos depoimentos colhidos em sede judicial, restou apurado que a empresa **Amazon Fort Soluções Ambientais LTDA** ainda mantém contrato com a Administração Pública e permanece praticando as mesmas irregularidades, ou seja, atrasos na coleta regular dos resíduos, o que certamente poderá gerar excesso de acúmulo e armazenamento interno irregular, conforme ocorreu nos fatos ora em apuração. Caberá ao Órgão Ministerial adotar as medidas pertinentes a fim de apurar as irregularidades no âmbito civil e penal.

Certo é que, embora pondere como tese defensiva eventual necessidade de ordem de serviço para realização da coleta e aumento da produção devido a Pandemia Covid-19, **não restou provado que essa situação foi a responsável pelos fatos delituosos ora em apuração.** Restou devidamente provada a negligência por parte da empresa e seu representante legal em não realizar as coletas periodicamente, nos termos dos cronogramas e dos termos legais do contrato firmado. **A condenação dos acusados Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia – Eireli e Carlos Gilberto Xavier é medida que se**

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

impõe.

Em relação ao acusado **José Carlos Brito**, entendo que a absolvição é medida de direito a ser adotada por este Juízo.

O Órgão Ministerial imputou na inicial a seguinte conduta ao denunciado **José Carlos** "tendo sido dado voz de prisão, e conduzido e apresentado na Delegacia de Flagrante (DEFLA), pois o mesmo sabia da situação, e mesmo assim não adotou quaisquer providências".

Este Juízo entende que a denúncia deve ser julgada improcedente em relação ao citado réu. Percebe-se que o **José Carlos**, na qualidade de gestor público responsável pelo acompanhamento de fiscalização do contrato n. 26/2019 (Ata de Registro de Preços 052/2019), adotou as medidas que poderiam ser feitas a fim de evitar que ocorresse o acúmulo irregular dos lixos infectantes.

Constam nos autos, diversas notificações à empresa contratada, aos seus superiores hierárquicos (Diretores Presidente, Executivo e Administrativo da Fundhacre), ao setor jurídico da Fundhacre, ao apoio logístico, além de diversas notificações à própria empresa, **sempre denunciando o não cumprimento regular do contrato.**

Ou seja, ele realmente estava ciente, mas adotou as medidas pertinentes que deveriam ser tomadas durante a fiscalização e acompanhamento contratual, não recaindo responsabilidade dolosa ou culposa pelos fatos criminosos ocorridos. Agora, se providências não foram adotadas, foge da esfera de suas atribuições, entendendo este Juízo que ele fez o que deveria ser feito na função que foi comissionada pelo Estado a realizar.

Caberá ao Órgão Ministerial, caso entenda necessário, proceder com as devidas diligências a fim de apurar a responsabilidade criminal ou cível de outros gestores ou pessoas envolvidas (superiores hierárquico do acusado **José Carlos** e setor jurídico da Fundação dentre outros), eis que se trata de um problema que ainda não foi solucionado pela Administração Pública, mesmo ocorrendo essas situações graves causadoras de danos ao meio ambiente, que ainda mantém ou firma contrato com a empresa **Amazon Fort**, mesmo ciente das inúmeras falhas, atrasos e descumprimento contratual firmado com a Administração.

Em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, foi ponderado a respeito do crime de perigo abstrato em matéria ambiental:

"(...) Assim, observa-se que a criminalização do perigo, em matéria de Direito Penal Ambiental, reflete o princípio da prevenção e da precaução, na medida em que, ao antecipar a punição de uma conduta potencialmente danosa ao bem jurídico tutelado – o meio ambiente ecologicamente saudável, dispensa a produção do resultado e promove a tutela preventiva dos bens ambientais por não esperar a ocorrência efetiva da lesão. Ao se prever como típica a conduta que ocasione simples perigo, dispensando a produção do evento danoso para sua repressão, possibilita-se a atuação estatal a tempo de evitar o dano ecológico que, como já visto, quase sempre se reveste de irreparabilidade e irreversibilidade (Apelação

10



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Criminal n. 0000439-84.2017.8.01.0010 – Des. Relator. Pedro Ranzi – TJ/AC).

Não se deve olvidar que as provas colhidas na fase inquisitorial foram confirmadas em juízo. Assim sendo, é descabida qualquer reclamação no sentido de que este decreto condenatório tenha se baseado, *exclusivamente*, em elementos informativos do inquérito policial, prática esta que é expressamente proibida ante a nova redação do art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei n.º 11.690 de 09 de Junho de 2008. Vejamos:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas." (Caput com redação determinada pela Lei n. 11.690 de 9 de junho de 2008).

3 – DISPOSTIVO:

DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação penal para:

A) CONDENAR a empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI** – CNPJ 84.750.538-0001-03 nas penas do art. 56 da Lei n. 9.605/98;

B) CONDENAR o acusado **CARLOS GILBERTO XAVIER FARIA** nas penas dos artigos 56 da Lei n. 9605/98;

C) ABSOLVER o acusado **JOSÉ CARLOS BRITO DE ALMEIDA** com fundamento no art. 386, inciso IV, do CPP.

Passemos à dosimetria e fixação da pena imposta aos réus, ora condenados, adotando o critério trifásico de **Nelson Hungria**, previsto no art. 68 do Código Penal.

3.1 – Dosimetria em relação à acusada **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – EIRELI:**

Em atenção às diretrizes do art. 59, do Código Penal e 6.º da Lei n. 9.605/98, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** da ré em grau acentuado e merece ser valorado negativamente, posto que é grave o local e a quantidade que restou armazenado o lixo que deveria ter sido recolhido (FUNDHACRE) ante os riscos de contaminação ao meio ambiente assim como a toda unidade hospitalar (fl. 281), além de que a empresa descumpriu rotineiramente os cronogramas realizados pela administração, havendo provas que ainda descumpre atualmente, mostrando que não preza pela proteção ao meio ambiente, além de não ter um veículo identificado informando que é utilizado para coletar de lixo especial (RSS) (fl.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

260); os **antecedentes** não são maculados; **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** não restaram devidamente esclarecidos; as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural da infração penal, não havendo o que se considerar sob pena de incorrer no fenômeno do *bis in idem*; **as consequências** não foram graves; A **situação econômica** não restou devidamente esclarecida; **a gravidade do fato:** normais para espécie; **os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental:** não é reincidente.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 30 (trinta) dias-multa.**

Na segunda fase de dosimetria, mantenho a pena inalterada.

Na terceira fase de dosimetria, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição, torno concreta e definitiva em **30 (trinta) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 01 (um) salário-mínimo vigente à data do fato**, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2º, do art. 49 do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50 do referido diploma legislativo.

3.2 – Dosimetria em relação ao acusado CARLOS GILBERTO (representante legal da empresa):

Em atenção às diretrizes do art. 59, do Código Penal e 6.º da Lei n. 9.605/98, verifico que restou comprovada a **culpabilidade** do réu em grau acentuado e merece ser valorado negativamente, posto que é grave o local e a quantidade que restou armazenado o lixo que deveria ter sido recolhido (FUNDHACRE) ante os riscos de contaminação ao meio ambiente assim como a toda unidade hospitalar (fl. 281), além de que a empresa descumpriu rotineiramente os cronogramas realizados pela administração, havendo provas que ainda descumpre atualmente, mostrando que não preza pela proteção ao meio ambiente, além de não ter um veículo identificado informando que é utilizado para coletar de lixo especial (RSS) (fl. 260); os **antecedentes** não são maculados; **conduta social** e a **personalidade** sem registro de máculas; os **motivos do crime** não restaram devidamente esclarecidos; as **circunstâncias** fazem parte do desenrolar natural da infração penal, não havendo o que se considerar sob pena de incorrer no fenômeno do *bis in idem*; **as consequências** não foram graves; o **comportamento da vítima** quesito prejudicado, diante do tipo em espécie. A **situação econômica** não restou devidamente esclarecida; **a gravidade do fato:** normais para espécie; **os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental:** não é reincidente.

Assim sendo, **FIXO A PENA BASE em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.**

Na **segunda fase de dosimetria a pena**, mantenho a pena inalterada.

Na **terceira e última fase de dosimetria**, ante a ausência de causa de aumento ou diminuição, torno-a concreta e definitiva em **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Condeno-o, ainda, à **pena cumulativa de multa** que arbitro em **30 (trinta) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à data do fato, cada dia sujeito à atualização prevista no § 2.º, do art. 49, do Código Penal e recolhida ao Fundo Penitenciário na forma e prazo estabelecidos pelo art. 50, do referido Diploma Legal

O regime inicial de cumprimento de pena será o **aberto**, nas conformidades do Art. 33, § 2.º, alínea "c" e § 3.º do Código Penal.

Depreende-se do art. 44 e incisos do CP que o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, motivo pelo qual, estabeleço 2 (duas) restrições, quais sejam:

- *Prestação Pecuniária no valor de 10 salários-mínimos a ser destinada a instituição beneficente cuja finalidade seja a proteção do meio ambiente;*
- *Prestação de serviço a comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade, de preferência em órgão público ou entidade responsável por proteção ao meio ambiente.*

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois não vislumbro, neste momento processual, a presença dos pressupostos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, eis que é incompatível com o regime de pena ora aplicado.

4 – Das disposições Finais:

Condeno os réus **Carlos Gilberto e Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Eireli** ao pagamento das custas processuais em sua totalidade (art. 12, inciso I, nota "a", da Lei n. 1.422/2001 – Regimento de Custas).

Oficie-se à vítima (Diretor Presidente da Fundação Hospitalar do Estado do Acre) para ciência da presente sentença de mérito, bem como adote os procedimentos administrativos pertinentes a respeito dos fatos apurados na presente sentença de mérito.

Expeça-se o alvará de liberação da fiança recolhida a ser devolvida ao acusado **José Carlos Brito**, caso seja mantida sua absolvição.

Após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do art. 5.º LVII, da Constituição Federal, **lance-se o nome dos réus ora condenados no rol dos culpados**, de conformidade com o artigo 42, do Código Penal, expeçam-se as cartas de guias de execução, opere-se a devida detração penal e oficie-se o Cartório Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como comunique à Polícia Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco

Rio Branco -(AC), 22 de setembro de 2022.

Raimundo Nonato da Costa Maia
Juiz de Direito